



Apelação Cível nº 0032390-04.2013.8.19.0021

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Apelada: SHEILA DA SILVA ESTEVES

**Juízo de Origem: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque
Caxias**

Relator: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Trata-se de ação na qual alega a autora ser cliente da concessionária ré. Afirma que, no dia 04/04/2013 foi surpreendida por um curto circuito em seu medidor seguido por interrupção do serviço de energia elétrica. Alega que imediatamente entrou em contato com a ré requerendo a reparação do medidor e que no dia 07/04/2013 solicitou novamente os reparos com o restabelecimento do serviço. Relata que, enquanto aguardava o atendimento da ré, ocorreu um novo curto circuito, mas no poste que transmite energia para a sua casa e que novamente requereu os devidos reparos junto a ré. Informa que somente no dia 08/05/2013 o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido em sua residência. Além de a parte ré alegar que a interrupção se deu por razões de ordem técnica sem juntar aos autos nenhuma comprovação nesse sentido, verifico que a parte autora permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência por período superior a 30 dias. Destaco que mesmo que se entenda que a interrupção foi devida o prazo para realização dos reparos e restabelecimento do serviço não foi cumprido, tendo extrapolado mais de 24 horas, ferindo o que dispõe o artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010. Súmula nº 192 deste Egrégio Tribunal de

Justiça. Danos morais configurados e devidamente arbitrados. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada por Sheila da Silva Esteves em face de Ampla Energia e Serviços S/A.

Em homenagem à celeridade processual, prestigia-se a sentença do Juízo de 1º grau (pasta 00071):

“Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória por danos morais, entre as parte supra mencionadas e ambas qualificadas as fls.02, com requerimento de gratuidade de justiça, alegando a parte autora, em síntese, que em 04 de abril de 2013 teve o fornecimento de energia suspenso, em razão de um curto circuito em seu medidor que imediatamente ligou para a ré, e como nada foi resolvido, voltou a ligar no dia 07 por mais três vezes, mas nada foi resolvido. Salaria que houve outro curto circuito, mas no poste que transmite a energia para sua residência, tendo ligado 05 vezes para a ré, sem êxito; que por tal motivo, foi para a casa de sua mãe com suas filhas, já que havia risco iminente de incêndio. Que somente um mês depois, a ré enviou preposto no local,, mas não chegaram com equipamentos básicos para resolver o problema. Requer o conserto no medidor, com a colocação de uma caixa nova e lacre, bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A inicial de fls. 02/10, veio instruída com os documentos de fls. 11/23

À fl. 25 foi deferido o benefício de JG.

Designada audiência de conciliação, esta transcorreu nos termos da assentada de fls. 30, oportunidade em que a ré ofereceu a contestação de fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/64, na qual aduz que a falta do serviço foi motivadas por razões de ordem técnica; que a energia foi restabelecida com a maior brevidade possível; que quando da primeira interrupção em 07/04/2013, o serviço foi restabelecido em 08/04/2013; que quando da segunda interrupção que ocorreu em 04/05/2013, as providências foram tomadas e o serviço foi restabelecido em 08/05/2013. E o restabelecimento do serviço se deu de forma adequada. Sustenta que inexistem danos morais já que não praticou nenhum ilícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATORIO. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De fato, para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares.

A presente lide tem como objeto a demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Destarte, se por um lado a suspensão do serviço se deu por problemas técnicos, conforme afirmado pela ré, por outro, verifica-se que, de fato, a concessionária não providenciou a religação da energia no prazo máximo de 48 horas fixado pelo artigo 107 da Resolução n° 45612000 da ANEEL, fato este que restou incontroverso, na forma do art. 302 do CPC, já que não impugnado pela ré.

Nesse sentido, observa-se que a demora no restabelecimento de energia elétrica caracteriza falha na prestação dos serviços fornecidos. Tratando-se de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos que, nessa condição, cause a terceiros, nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 6° da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n° 8.078/90.

Neste sentido,

"APELAÇÃO CIVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUEDA DE ARVORE NA REDE ELETRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- Não obstante a hipótese configure caso fortuito capaz de excluir a responsabilidade pelo rompimento do nexo de causalidade, o certo é que a demora no restabelecimento do serviço causou verdadeira lesão aos direitos de personalidade do Autor. 2- A concessionária tem o dever de estar sempre preparada para eventuais problemas causados por intempéries. 3- Serviço público essencial. 4- A demora na restauração da rede se mostrou excessiva, não sendo razoável que o consumidor suporte a falta de energia por quatro dias, ainda mais em pleno verão (mês de janeiro), quando a temperatura supera os 40° (quarenta graus). 5- Quantum indenizatório fixado na sentença em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) devendo ser majorado para R\$4.000,00 (quatro mil reais), que é suficiente e compatível com a extensão do dano causado e se afina com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suficiente para o desestímulo da conduta. 6- Juros de mora, de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do Código Civil, art. 161, § 1°, CTN e Súmula 163, STF. 7- Correção monetária da publicação deste acórdão, na forma da Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 8- Recurso conhecido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (TJRJ, 0001804-10.2010.8.19.0208 - APELACAO - Rel. DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 19/10/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Como fornecedora de serviços, correm por sua conta os riscos do seu empreendimento, cabendo-lhe arcar com os prejuízos resultantes de falhas e interrupções no serviço.

Portanto, a autora foi privada do uso de energia elétrica, serviço essencial, por 04 dias e tem direito à reparação pelos danos morais, que não são apenas presumíveis, porque no caso de uma família ficar sem eletricidade, sem dúvida não poderá dispor de geladeira, ventilador, televisão e todos os demais equipamentos que dependem da referida energia e são essenciais à manutenção do lar.

Estabelece o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de a ré fornecer serviço de energia elétrica, considerado essencial, de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Conseqüentemente, deve arcar com a indenização por dano moral, conforme estabelece o artigo 60, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

O arbitramento do dano moral deve ser moderado e eqüitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (o lucro capiando).

Diante das circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atendendo tal fixação à finalidade reparação/sanção, como já examinado.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré restituir o estado a quo do medidor da autora, antes dos fatos descritos na inicial, inclusive com o lacre, bem como a indenizar a parte autora em R\$4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescido de juros legais contados desde a citação (nos moldes dos artigos 219 do CPC e ar1.405 do Código Civil) e correção monetária, contados a partir da publicação desta sentença, nos termos dos verbetes das súmulas nº97 deste Egrégio Tribunal de Justiça e verbete da súmula nº362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento as partes, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à central de arquivamentos.

P.R.I.”

Inconformada, apela a parte ré (pasta 00074). Pugna pela reforma da sentença alegando que a interrupção do serviço se deu por razões de ordem técnica, visando garantir e manter a segurança das instalações e do serviço. Impugna os danos morais arbitrados.

Contrarrazões da autora (pasta 00087).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor final (CDC, art. 2º) e a ré no de fornecedor de serviço (CDC, art. 3º).

Trata-se de ação na qual alega a autora ser cliente da concessionária ré. Afirma que, no dia 04/04/2013 foi surpreendida por um curto circuito em seu medidor seguido por interrupção do serviço de energia elétrica. Alega que imediatamente entrou em contato com a ré requerendo a reparação do medidor e que no dia 07/04/2013 solicitou novamente os reparos com o restabelecimento do serviço. Relata que, enquanto aguardava o atendimento da ré, ocorreu um novo curto circuito, mas no poste que transmite energia para a sua casa e que novamente requereu os devidos reparos junto a ré. Informa que somente no dia 08/05/2013 o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido em sua residência.

A Magistrada *a quo*, em sentença, julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré a restituir o estado inicial do medidor da autora e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Em suas razões recursais alega a ré que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por razões técnicas e impugna os danos morais arbitrados.

Entende esta Relatora que a sentença não merece reforma.

Compulsando os autos verifico que a falha na prestação do serviço restou configurada. Além de a parte ré alegar que a interrupção se deu por razões de ordem técnica sem juntar aos autos nenhuma comprovação nesse sentido, verifico que a parte autora permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência por período superior a 30 dias, uma vez que a ré não comprovou o restabelecimento do serviço após as solicitações feitas pela autora.

Destaco que mesmo que se entenda que a interrupção foi devida o prazo para realização dos reparos e restabelecimento do serviço não foi cumprido, tendo extrapolado mais de 24 horas, ferindo o que dispõe o artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010.

Desta feita, levando em consideração que a autora permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 30 dias e, tratando-se de serviço essencial, cabível a indenização por danos morais, aplicando-se ao caso a Súmula nº 192 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.*"

Em relação aos danos morais, ressalta-se que este tem aqui caráter eminentemente preventivo pedagógico, ou seja, a Apelante precisa ser penalizada para aprender que deve dispensar tratamento ao consumidor, ora Apelada, que se qualifique pelo zelo e atenção, dever que decorre do princípio constitucional da dignidade humana, artigo 1º, III da Constituição Federal, em vez de ostentar uma enorme quantidade de demandas judiciais.

Desta feita, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que a verba foi devidamente arbitrada em R\$ 4.000,00.

Sobre o narrado:

["0028294-05.2014.8.19.0087"](#) - APELACAO

1ª Ementa

JDS. DES. JOAO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 25/11/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CURTO CIRCUITO E INCÊNDIO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO."

["0030100-52.2013.8.19.0203"](#) - APELACAO

1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 17/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. O Autor narra inércia da Ré em restabelecer o serviço de energia após incêndio que destruiu o local onde estavam instalados os aparelhos medidores de consumo de energia do prédio em que reside. A prova dos autos não é capaz de apontar a causa da explosão ou a pessoa responsável pelo reparo dos medidores. Consumidor, parte mais vulnerável, que não pode ficar a mercê do tempo e da burocracia necessários para a apuração das causas e da responsabilidade pelo reparo para que, somente então, tenha restabelecido o fornecimento de energia elétrica, que tem caráter essencial. Falha na prestação de serviço da Ré diante

da excessiva demora para a apresentação de uma solução para o caso e restabelecimento do serviço, o que tem o condão de provocar danos morais. Quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 que se mostra adequado, razoável e proporcional ao caso. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

Por tais fundamentos, nos moldes do artigo 557, *caput*, do CPC, **conheço e nego provimento** aos recursos de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JDS. ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargador Relator